HABEAS CORPUS Nº 502.593 - SP (2019/0096011-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RAPHAEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963 THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757 RAPHAEL SOARES DA SILVA - SP408106 RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 20):

> Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Decisão que manteve a segregação cautelar fundamentada. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

O paciente foi preso em flagrante no dia 16/2/2019 pela pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente *writ*, o impetrante aponta ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e pede a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas à prisão, argumentando que, caso sobrevenha decisão condenatória, fará jus ao regime mais brando para o cumprimento da pena. Requer a concessão da ordem para a expedição de alvará de soltura.

Na origem, o processo n. 1500040-14.2019.8.26.0592 está em fase de apresentação de defesa preliminar, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade

antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 63/68):

> "Cuida-se de prisão em flagrante por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O autuado foi ouvido nesta data, seguindo-se a manifestação do Ministério Público pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e manifestação da Defesa pela concessão de liberdade provisória. Diante disso, passo à análise do auto de prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Da sua leitura vislumbro que foram observadas pela D. Autoridade Policial as cautelas dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, ausente qualquer hipótese que possa autorizar o relaxamento da prisão em flagrante. Dos depoimentos colhidos e do auto de prisão não se constata, por ora, razão bastante para se alterar juridicamente o convencimento externado pela D. Autoridade Policial. Cuidando-se de crime equiparado a hediondo, inviável a concessão de fiança, nos termos do art. 323, II, do Código de Processo Penal. Em síntese, informam os policiais que efetuavam patrulhamento à paisana e, ao passarem pela Rua Professora Terezinha Modesto, nesta cidade, na altura do numero 180, avistaram o indivíduo em atitude suspeita, deixando um terreno. Ao abordá-lo, realizou-se busca pessoal, ocasião que sob a roupa intima dele foi localizada uma considerável porção de maconha e, no bolso de sua calça, localizada a importância de R$ 70,00 e um aparelho celular. Segundo o relato do indiciado aos milicianos, a porção que trazia consigo estaria guardada no terreno em que foi visto e as demais porções pertenciam aos indivíduos Jeferson Pinheiro Cisneiros e Carlos Alberto Martins Júnior. **Na companhia do abordado, seguiram para o aludido terreno, oportunidade em que foram localizados dentro de um pote de suplemento alimentar um tijolo dividido ao meio e outras quatro porções menores de maconha. O material foi apreendido e periciado, testando positivo para maconha, com peso líquido de 617,27 gramas. Consta que o acusado tentou evadir-se ao perceber que seria preso, oportunidade que empreendeu corrida, sendo necessário conte-lo, ocasião que restaram-lhe lesões corporais.** Nesta audiência de custódia, o acusado não mencionou ter sofrido agressões durante a prisão em flagrante. Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria. **Assim, pelo que se depreende dos autos, os depoimentos dos militares e a quantidade de droga apreendida - escondida em terreno baldio, pronta para ser subdividida e vendia aos usuários – denotam fortes indícios de que o autuado exerce, neste município, o comércio ilegal de drogas, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se ele, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade.** Assim, não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, visto que a análise específica do caso, pautado em elementos concretos e não abstratos, indicam que a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo das drogas, sem atividade lícita,

> encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na mercancia ilícita, no que absolutamente incompatível a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado. Nesse sentido julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...] O recente entendimento sedimentado pelo C. STF em sede de repercussão geral no sentido de que é inconstitucional a expressão e 'liberdade provisória', constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 (RE 1.038.925), não altera o convencimento externado, posto que o decreto de prisão preventiva vem pautado em indicativos concretos, extraídos do auto de prisão em flagrante, da necessidade da medida para manutenção da ordem pública. Por conta do exposto, para garantia da ordem pública, **CONVERTO a prisão em flagrante de YAGO HENRIQUE DA SILVA BRONHOLI DE ANDRADE em PRISÃO PREVENTIVA**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. [...].

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, pois evidencia que foi apreendida grande quantidade de droga na posse do paciente, qual seja, 617,27 gramas de maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator